



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 03419/05

Município de ITAPOROROCA. Poder Executivo. Ausência de comprovação de recolhimento ou do parcelamento de débitos com o INSS e ausência de recolhimento ordenado à conta do FUNDEF. Aplicação de multa e assinatura de novo prazo. ACÓRDÃO APL TC 740/2005. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não Provimento. ACÓRDÃO APL TC 348/2006. **Recurso de Revisão.** Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 35 c/c inc. II do Art. 30 – Não **Conhecimento** em face da ausência dos pressupostos da admissibilidade. **Não provimento.**

ACÓRDÃO APL TC 166/2007

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno decidiu<sup>1</sup>, através do Acórdão APL TC 740/2005:

1. Aplicar ao Prefeito de Itapororoca, Sr. José Adamastor Madruga, multa de R\$ 2.534,15 (dois mil quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos) com fundamento no art. 56 da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
2. Conceder ao gestor supracitado parcelamento em 12 (doze) meses para recolhimento da quantia de **R\$ 96.866,07** à conta do FUNDEF com recursos do próprio município, observadas as disposições constantes do art. 2º da Resolução Normativa RN TC 14/2001, vencendo-se a primeira parcela 30 (trinta) dias após a publicação deste ato;
3. Assinar ao atual gestor prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar o efetivo recolhimento ou o parcelamento do débito junto ao INSS no valor de R\$ 155.004,54.

Os autos retornaram à apreciação deste egrégio Tribunal, em sede de Recurso de Reconsideração, através do qual o recorrente tenta dilatar o prazo para recolhimento à conta do FUNDEF de 12 para 60 meses, tendo esta Corte decidido através do Acórdão APL TC 348/2006 em **conhecer** do Recurso e, no mérito, por falta de amparo legal<sup>2</sup>, pelo não provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão combatida.

Não satisfeito com a decisão, o interessado ingressou nesta Corte, com o presente Recurso de Revisão, solicitando a dilação do prazo para recolhimento à conta do FUNDEF, desta feita, de 12 para 20 meses.

A Auditoria, ao analisar a petição recursal se opôs ao solicitado, ressaltando a falta de amparo legal do pedido, já que à vista do disposto no art. 2º, inciso II, da Resolução RN TC 14/2001, o valor de cada

<sup>1</sup> Sessão 26/10/2005

<sup>2</sup> Resolução RN TC 14/2001: Art. 2º.- O Tribunal poderá, a requerimento do Prefeito, conceder prazo para recolhimento parcelado, à conta do FUNDEF, dos recursos previstos no parágrafo 1º e 3º do artigo anterior, reconhecidamente aplicados no interesse da administração e insuscetíveis de dúvidas.  
I. O prazo máximo para recolhimento será de doze meses.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 3419/05

parcela mensal, exceto o da última, não poderá ser inferior a 5% (cinco) por cento das receitas do Município no mês anterior ao do recolhimento, excluídas daquelas as quotas recebidas do FUNDEF.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal se manifestou opinando pelo não conhecimento do recurso de revisão, visto não haver atendido os necessários pressupostos recursais e, no mérito, pelo não provimento.

É o Relatório, informando que foi expedida a notificação de estilo.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

O Relator na esteira do pronunciamento do órgão Ministerial entende que o recurso interposto não atende aos pressupostos legais<sup>3</sup> para sua interposição, razão pela qual vota no sentido de que esta Corte de Contas não tome conhecimento do recurso de revisão intentado contra o Acórdão APL TC 348/2006 e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantida na íntegra, os termos da decisão combatida.

### DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC 03419/05 referentes ao Recurso de Revisão interposto nos presentes autos contra decisão deste Egrégio Tribunal consubstanciada no **Acórdão APL TC 348/2006**, e

*CONSIDERANDO* que o recurso de revisão intentado contra a decisão supracitada não encontra amparo em norma legal e regimental desta Corte;

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em não tomar conhecimento do recurso de revisão intentado contra o Acórdão APL TC 348/2006 e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantida na íntegra, os termos da decisão combatida.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 28 de março de 2007.

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*  
*Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Relator*

*Ana Teresa Nóbrega*  
*Procuradora-Geral*

<sup>3</sup> Lei Complementar 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB): Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta lei, e fundar-se-á: